



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 607, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001897/2014-29, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Portaria MME nº 563, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Parágrafo único. O Leilão previsto no **caput** deverá ser realizado em 27 de abril de 2015.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Portaria MME nº 563, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 1º Para os empreendimentos previstos no art. 2º, § 2º, inciso I, deverão ser negociados no mínimo:

I - noventa por cento da diferença entre a garantia física vigente e a garantia física revisada do empreendimento, no caso de empreendimentos de geração existentes com revisão dos montantes de garantia física de energia, com base no aumento da disponibilidade de combustível e/ou eficiência energética sem aumento de capacidade instalada, a que se referem o art. 1º, inciso I, o art. 7º e o art. 12 da Portaria MME nº 564, de 17 de outubro de 2014;

II - dez por cento da garantia física do empreendimento, no caso de empreendimentos de geração existentes, observado o disposto no inciso I.

III - setenta por cento da garantia física do empreendimento, no caso de novos empreendimentos de geração.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Portaria MME nº 563, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º O prazo para o requerimento, de que trata o **caput**, será até as doze horas do dia 3 de dezembro de 2014.

.....
§ 8º Os empreendedores cujos projetos de fonte termelétrica a biomassa tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE para participação no Leilão “A-5”, de 2014, previsto na Portaria MME nº 169, de 15 de abril de 2014, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro dessa opção no Sistema AEGE quando do requerimento definido no **caput**, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada no Leilão “A-5”, de 2014, para fins de cadastramento no Leilão de Fontes Alternativas, de 2015.

§ 9º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 8º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na

EPE, por ocasião do cadastramento no Leilão “A-5”, de 2014, com exceção do Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela ANEEL, da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, do Parecer de Acesso ou documento equivalente, de que trata o art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº 21, de 2008, observado o disposto no § 5º, e de quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.” (NR)

Art. 4º O inciso II do **caput** do art. 5º da Portaria MME nº 563, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“II - o empreendimento de geração cujo ponto de conexão ao SIN tenha capacidade de escoamento inferior à sua potência injetada, observado o prazo para alteração do ponto de conexão, conforme disposto no art. 9º, §§ 7º e 8º; e” (NR)

Art. 5º O inciso I do **caput** do art. 7º da Portaria MME nº 563, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“I - para usinas eólicas a potência associada será igual a zero por cento da energia contratada, não sendo a potência gerada considerada um recurso do vendedor; e” (NR)

Art. 6º O § 9º do art. 9º da Portaria MME nº 563, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 9º A capacidade de escoamento em ponto de conexão do âmbito da distribuição na segunda fase do Leilão prevista no § 1º, inciso II, corresponderá ao maior valor de potência do empreendimento para o qual seja apresentado Parecer de Acesso ou documento equivalente, definido no art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº 21, de 2008, na respectiva subestação da concessionária ou permissionária de distribuição, considerando exclusivamente para esse fim:

I - a potência nominal do empreendimento de maior capacidade instalada para empreendimentos eólicos; e

II - a potência injetada do empreendimento de maior montante de uso do sistema de distribuição para empreendimentos a biomassa.” (NR)

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.11.2014.